



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000772/95-91
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 102.501
Recorrente: CHUMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.718

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHUMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otacílio Dantas Cartaxo'.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elvira Gomes dos Santos'.

Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000772/95-91

Diligência : 203-00.718

Recurso : 102.501

Recorrente: CHUMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de constituição de crédito tributário através de Auto de Infração lavrado em 26/06/95, contra a empresa Chumel Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., estabelecida no Município de Marialva - PR, por falta de recolhimento do FINSOCIAL, no período de maio de 1991 a março de 1992.

A fiscalização a autuou aplicando a alíquota de 2%, e, no termo de encerramento da ação fiscal fez constar que o lançamento está com a exigibilidade suspensa, enquanto pendente medida judicial.

A empresa apresentou impugnação alegando em síntese que:

- o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o FINSOCIAL, apenas e tão-somente com alíquota de 0,5% (meio por cento);

- demonstra a inconstitucionalidade da aplicação da TRD;

- a incidência da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, sobre créditos tributários, anteriores a 1992, é inconstitucional, ante os princípios da irretroatividade e da anterioridade a que estão jungidas as normas legais tributárias;

- a publicação da Lei nº 8.383/91 também desrespeitou o princípio da anualidade fiscal, pois não foi simultaneamente albergada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- para reforçar a infringência ao princípio da irretroatividade, demonstra que embora datada de 1991, a citada lei só circulou em 02/01/92.

Foram juntados, por solicitação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Foz do Iguaçu - PR (fls.74), cópias de depósitos judiciais efetuados entre maio de 1991 a março de 1992; cópia da Ação Declaratória nº 94.0008760-8 (distribuição por dependência ao Processo nº 91.0007977-4), proposta pela autuada, contra a União, para garantia do direito de compensação de indébitos do FINSOCIAL, com prestações vincendas da COFINS; cópias dos DARF referentes ao recolhimento a maior do FINSOCIAL, no período de 09/89 a 04/91; contestação oferecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Processo nº 94.0008760-8 (ação declaratória); manifestação da empresa sobre a contestação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000772/95-91

Diligência : 203-00.718

da Procuradoria; cópia do Mandado de Segurança impetrado em 1991, alegando a inexigibilidade integral da contribuição ao FINSOCIAL, desde janeiro de 1989.

A autoridade julgadora de primeiro grau posicionou-se por não tomar conhecimento da impugnação, no tocante aos argumentos que lastrearam a propositura da medida judicial, e, com relação aos encargos da TRD e da indexação do crédito fiscal em UFIR, fundamentou e concluiu pela conformidade com a legislação vigente, decidindo pela procedência da ação fiscal.

Irresignada, a empresa apresenta recurso a este Conselho, requerendo a desconstituição do presente auto de infração, ante o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, estando os depósitos judiciais na iminência de serem rateados entre as partes.

O digno Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção da decisão monocrática por perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000772/95-91

Diligência : 203-00.718

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como já relatado, foi a empresa autuada por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, com suspensão da exigibilidade, decorrente de apelo ao Judiciário, tendo efetuado depósitos integrais no montante devido.

O recurso data de 30/07/96, e a recorrente alega estar na iminência de parte dos valores depositados vir a ser convertida em renda da União e o restante devolvido à mesma, por força de decisão judicial.

Nesse contexto, voto no sentido de converter este julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora certifique se realmente concretizou-se a conversão, em renda da União, dos valores depositados judicialmente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS